

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 014.675/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná

Responsáveis: Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba-(Agência Mvrg) (04.632.000/0001-65); Décio José Ventura (051.163.808-66); José Carlos Pinheiro Becker (493.265.389-15); Mauricio Machado Dias (470.560.459-87); Selma Xavier Pontes (087.362.768-71).

Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinta) (03.353.358/0001-96)

Representação legal: Robson Ochiai Padilha (34642/OAB-PR) e outros, representando Mauricio Machado Dias.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO OBJETO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 20/97-MI/AMVRG-PR PACTUADO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - SE/MI. CITAÇÃO. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DE OUTROS DOIS RESPONSÁVEIS E IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE OUTRO. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução de peça 85, transcrita a seguir, com a qual se alinhou o corpo dirigente da Secex-PR (peças 86 e 87) e o Ministério Público junto ao Tribunal (peça 88):

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional - SE/MI, em desfavor da Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - AMVRG-PR, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) - CNPJ 04.632.000/0001-65, entidade beneficiada, e dos Srs. José Carlos Pinheiro Becker - CPF 493.265.389-15, Décio José Ventura - CPF 051.163.808-66 e Mauricio Machado Dias - CPF 470.560.459-87, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, pela omissão do dever de prestar contas do Acordo de Cooperação Técnica n. 20/97-MI/AMVRG-PR (Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação - FAO/UFT/BRA/040-BRA- TF 035.939/PL -Projeto Produzir), celebrado entre a AMVRG-PR e o citado Ministério (peça 1, p. 83-105 e 111-125).
2. O convênio teve como objeto a execução de eventos de capacitação em campo na atividade de bovinocultura leiteira (queijos e iogurtes) no município de Manoel Ribas-PR (peça 1, p. 115-117), com vigência estipulada para o período de 14/12/2006 a 10/10/2007 (peça 1, p. 391).
3. Conforme os recursos do Projeto, apesar de encontrarem-se em poder da FAO, são recursos oriundos do Orçamento Geral da União do Governo Brasileiro, e por este motivo, devem ser fiscalizados pelos órgãos competentes, conforme observou o Coordenador Geral de Projetos Especiais do Ministério da Integração Nacional (peça 1, p. 79).
4. Os autos retornam após a realização das citações e audiências propostas nas instruções iniciais:

- citação solidária, pelo débito original de R\$ 107.939,00, do Sr. Décio José Ventura, na condição de Diretor-Presidente, com o Sr. José Carlos Pinheiro Becker, na condição de Diretor-Superintendente, com o Sr. Maurício Machado Dias, Assessor Financeiro da Agência MVRG-PR, e com a Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira-Guaraqueçaba - AMVRG-PR (peça 43, p. 6-7);

- audiência, em face da ausência de prestação de contas, dos Srs. Décio José Ventura, na condição de Diretor-Presidente, Sr. José Carlos Pinheiro Becker, na condição de Diretor-Superintendente, e o Sr. Maurício Machado Dias, ex-Assessor Financeiro da Agência MVRG-PR, (peça 43, p. 7), e da Sra. Selma Xavier Pontes, na condição de Diretora-Superintendente que substituiu o Sr. José Carlos Pinheiro Becker (peça 5, p. 6).

5. Informo que foram instauradas várias Tomadas de Contas Especiais contra a AMVRG-PR em face da não execução de convênios semelhantes na mesma época:

- TC 030.327/2013-0 - julgado, Acórdão 9.377/2017 – 2º Câmara, relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

- TC 000.401/2014-5 – encaminhado para julgamento de mérito - Ministro Aroldo Cedraz;

- TC 014.675/2014-5 – o presente processo - Ministro Aroldo Cedraz;

- TC 027.885/2015-1 – em citação - Ministro Benjamin Zymler;

- TC 030.278/2015-5 – em citação - Ministro Benjamin Zymler;

- TC 033.026/2016-5 – em citação - Ministro Benjamin Zymler.

I - HISTÓRICO

6. Conforme disposto na cláusula quinta da Carta de Acordo (peça 1, p. 91) foram previstos R\$ 113.620,00 para a execução do objeto, a serem repassados em 4 parcelas, nos valores de R\$ 34.086,00, R\$ 56.810,00, R\$ 17.043,00 e R\$ 5.681,00.

7. Foram efetivamente liberados R\$ 107.939,00, sendo R\$ 34.086,00, em 26/12/2006, R\$ 56.810,00, em 21/3/2007 e R\$ 17.043,00, em 1/8/2007, creditados nas aludidas datas na conta da AMVRG-PR, Agência 1630, c/c 1.745-3 do Banco Bradesco (peça 1, p. 259-263).

8. O ajuste vigeu no período de 13/12/2006 a 10/10/2007 (peça 1, p. 183 e 391) e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias após o seu término, em 10/12/2007 (peça 1, p. 391).

9. A primeira cobrança da prestação de contas final, com todos os demonstrativos da aplicação dos recursos financeiros, foi feita pelo Ministério da Integração Nacional em 23/10/2007 ao responder à solicitação de prorrogação de prazo para execução do convênio. Foi informado a Sra. Selma Xavier Pontes, então Diretora-Superintendente da AMRVG, que a prestação de contas deveria ser enviada em 60 dias após o a data do término da vigência (peça 1, p. 179-183).

10. Tendo em vista que a prestação de contas não foi apresentada, ainda foram emitidos novos ofícios pelo Ministério para que os responsáveis se manifestassem (peça 1, p. 185-187). A partir de 7/7/2009 foram iniciados os procedimentos para instauração de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 189-195). O Parecer Técnico n. 83/2009 - PRODUIR/SPR/MI, de 22/9/2009, relatou a situação e recomendou a instauração da TCE, no que foi acompanhado pela Secretaria de Programas Regionais do Ministério (p. 197-207).

11. Ato contínuo, foram encaminhados vários ofícios aos prováveis responsáveis para que se manifestassem (peça 1, p. 217-251, 265, 315-323), além da obtenção, junto à representante da FAO no Brasil (Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação), dos comprovantes dos depósitos nas contas bancárias da AMRVG (peça 1, p. 253-265).

12. Apenas o Sr. Maurício Machado Dias apresentou defesa, em 18/8/2010, alegando que era apenas um funcionário da Associação, Técnico Administrativo. Também apresentou cópia do Estatuto da AMRVG datado de 27/12/2004, mas não teve sua defesa aceita (peça 1, p. 271-315). Apresentou nova defesa em 21/9/2010, sem sucesso (peça 1, p. 325-327).

13. Em outubro de 2010 o Ministério produziu novos relatórios, todos concluindo pela instauração da TCE (peça 1, p. 329-375).

14. O Relatório do Tomador de Contas n. 062/2011 documentou todas as notificações feitas aos responsáveis e concluiu por responsabilizar solidariamente a AMVRG-PR com o Sr. José Carlos Pinheiro Becker, com o Sr. Décio José Ventura e com o Sr. Maurício Machado Dias, em razão de dano ao Erário pela omissão do dever de prestação de contas do Acordo MI/AMVRG-PR (peça 1, p. 391-403). Em seguida, em virtude do entendimento de que a entidade não havia sido

notificada corretamente, foram promovidas novas solicitações para entrega da prestação de contas (peça 1, p. 414-439).

15. O Sr. Décio José Ventura se manifestou em 10/6/2012. Assegurou que, nos termos do art. 30 do Estatuto da AMVRG-PR, a atribuição obrigatória de apresentar a prestação de contas caberia à Diretoria-Executiva e que assumiu a função de Presidente do Conselho Deliberativo da Agência no ano de 2003 e se desligou em 2005, ante o pedido de afastamento definitivo. Apresentou a ata de eleição, uma carta de renúncia e o Estatuto da associação datado de 19/10/2001 (peça 1, p. 442-463).

16. A Secretaria Executiva do Ministério, visando ao prosseguimento da tomada de contas especial, emitiu o Relatório Financeiro n. 260/2012 em que afastou a responsabilidade do Sr. Décio José Ventura por considerar que ele apenas exercia a função de Presidente do Conselho Deliberativo da Agência, não sendo quem assinou a Carta de Acordo e nem o responsável pelos pagamentos ocorridos durante sua vigência (peça 1, p. 464-468).

17. No Relatório Complementar n. 005/2012, o Tomador de Contas, diante do juízo da Coordenação Geral de Convênios - CGCONV e da Secretaria de Desenvolvimento Regional - SDR do MI, concordou com a opinião emitida no Relatório Financeiro de que a responsabilidade atribuída ao Sr. Décio José Ventura teria sido indevida (peça 1, p. 478-482).

18. O Relatório e o Certificado de Auditoria emitidos pela CGU, foram unânimes em pronunciarem a **irregularidade** das contas tratadas nesse processo e responsabilizar a AMVRG-PR, entidade beneficiada, solidariamente com o Sr. José Carlos Pinheiro Becker e com o Sr. Maurício Machado Dias, em razão do dano causado ao Erário em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos pela omissão do dever de prestar contas do Acordo de Cooperação Técnica n. 20/97-MI/AMVRG-PR (peça 1, p. 492-495).

19. Em cumprimento ao disposto no art. 52 da Lei n. 8.443/1992, o Ministro de Estado da Integração Nacional atestou haver tomado conhecimento das conclusões da no Relatório e no Certificado de Auditoria e encaminhou o processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II da Constituição Federal (peça 1, p. 504).

II - EXAME TÉCNICO

20. Diante dos documentos da Tomada de Contas Especial, na instrução inicial da Secex-PR, entendeu-se que além da citação da Agência de Desenvolvimento da Mesorregião do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba -AMVRG-PR, solidariamente com o Sr. José Carlos Pinheiro Becker, também era necessária a audiência da Sra. Selma Xavier Pontes, Diretora-Superintendente eleita em 19/7/2007. Ficou assentado na instrução que a Sra. Selma, em que pese não ter relação direta na gestão dos recursos financeiros, não apresentou documentação suficiente para elucidação dos fatos e nem encaminhou ao Ministério da Integração Nacional a prestação de contas, caracterizando sua omissão ao dever de prestar contas (peça 3, p. 3-4).

21. Em instrução complementar, na peça 43, foram tomadas medidas adicionais. Entendeu-se que o Sr. Décio José Ventura também deveria ser citado solidariamente pelo débito, tendo em vista que era Presidente do Conselho Deliberativo da AMVRG-PR desde 2003, informou que se desligou da função no ano de 2005 por comunicado formal (ata de eleição na peça 28, p. 22-23, e comunicado na peça 28, p. 3-4), mas no cadastro da Receita Federal constava como responsável pela AMVRG-PR até 9/2/2015 quando a Receita baixou a inscrição por “omissão contumaz”.

22. Em cumprimento ao Despacho do Secretário de Controle Externo da Secex-PR (peça 43), foi promovida a citação solidária dos responsáveis solidários: o Sr. José Carlos Pinheiro Becker, o Sr. Décio José Ventura, o Sr. Maurício Machado Dias e a AMVRG-PR (peças 46-57 e 60-80). A citação se deu em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, dada a omissão do dever de prestar contas dos recursos que foram liberados.

23. Ressalve-se que a responsabilização da Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - AMVRG-PR - CNPJ 04.632.000/0001-65 se dá com fundamento na Súmula TCU 286/2014:

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

24. Também foi promovida a audiência da Sra. Selma Xavier Pontes (peça 11), conforme a proposta inicial na peça 5.

A) Audiência: razões de justificativa da Sra. Selma Xavier Pontes

25. A audiência da Sra. Selma deu-se pelo fato de ter exercido a função de Diretora-Superintendente da AMVRG a partir de 19/7/2007, quando também foi eleito o novo Presidente, Sr. Antonio Márcio Ragni de Castro Leite (peça 27, p. 13). Por isso deveria ter acesso aos documentos do convênio e apresentar a prestação de contas quando solicitada. As razões de justificativa se encontram na peça 27.

26. A Sra. Selma informou que ocupou o cargo temporariamente de agosto a dezembro de 2007. No período constatou a situação caótica da entidade e preparou um relatório que foi apresentado em 5/12/2007 ao Presidente da AMVRG juntamente com seu pedido de exoneração. O pedido foi aceito e o Presidente também abdicou do seu cargo pelo mesmo motivo, conforme consta na ata (peça 27, p. 8-9).

27. No dia anterior, em 4/12/2007, o Sr. Márcio e a Sra. Selma já haviam protocolado Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia da Ilha Comprida. Consignaram que no breve período em que estiveram à frente da entidade constataram pendências em projetos e que não tiveram acesso a qualquer movimentação financeira (peça 27, p. 6-7).

28. Entre os fatos constatados, destacou que solicitou documentos ao gestor anterior, o Sr. José Carlos Pinheiro Becker, mas recebeu apenas caixas com projetos antigos e prestações de contas antigas, sem nenhuma relação com os projetos em andamento. Depois compareceu em agências bancárias em Curitiba para ter acesso aos extratos bancários e pode constatar a dificuldade financeira da entidade e por isso solicitou que um contador fizesse o levantamento da situação, mas sem resultado devido à falta de documentação. O contador apenas constatou que houve movimentação em conta bancária depois da saída do gestor anterior.

Análise:

29. Cabe observar que os recursos federais foram repassados em 26/12/2006 (R\$ 34.086,00) e 21/3/2007 (R\$ 56.810,00), no período de gestão do Sr. José Carlos Pinheiro Becker como Diretor-Superintendente, e em 1/8/2007 (R\$ 17.043,00), no período da Sra. Selma Xavier Pontes (peça 1, p. 259-263). A ata de nomeação Sra. Selma na função de Diretora-Superintendente é datada de 19/7/2007 (peça 39, p. 13, e 82, p. 1-2).

30. O Sra. Selma, que poderia ter responsabilidade sobre o uso do último repasse, registrou em ata e em Boletim de Ocorrência que nunca movimentou as contas bancárias dos convênios. No período foi contratada uma Auditoria Contábil que registrou, em 30/10/2007, que até aquela data o Ex-Diretor-Superintendente ainda não havia entregado os documentos dos projetos em andamento e todos os extratos bancários. Também registrou que havia fortes indícios de irregularidades, pois uma das contas correntes foi movimentada pelo Ex-Superintendente após sua saída efetiva da Agência (peça 27, p. 6).

31. A conta bancária em questão é justamente a conta que recebeu os recursos deste convênio: Agência 1630, c/c 1.745-3 do Banco Bradesco. Em 2/10/2007 foram retirados R\$ 70,00, praticamente zerando o saldo da conta (peça 27, p. 17), o que pode confirmar que o Sr. José Carlos Pinheiro Becker se apropriou dos recursos, pois ainda tinha acesso às contas bancárias.

32. Outro indício que pesa contra o Sr. José Carlos Pinheiro Becker é o relatório de atividades que enviou ao Ministério a título de prestação de contas da parcela anterior, a 2ª parcela (peça 1, p. 131-173). O ofício foi enviado em 23/6/2007, pouco antes de ser substituído no cargo pela Assembleia de 19/7/2007, e também solicitou a liberação da 3ª parcela de R\$ 17.043,00, o que ocorreu em 1/8/2007.

33. Portanto, não se pode atribuir à Sra. Selma a responsabilidade pelo uso da 3ª parcela. Ademais, no curto período em que esteve à frente da AMVRG, documentou suas tentativas de apresentar as prestações de contas, de verificar o estágio de vários projetos em andamento e acessar as contas bancárias dos projetos. As suas conclusões estão no relatório que apresentou e na ata da reunião (peça 27, p. 8-9 e 11-19).

34. Outro ponto diz respeito à prestação de contas. A Sra. Selma apresentou sua renúncia em 5/12/2007, conforme consta em ata (peça 27, p. 8-9). O prazo para prestação de contas do convênio foi encerrado só em 10/12/2007, tendo em vista que o convênio esteve vigente até 10/10/2007 (peça 1, p. 391). Por isso não é possível atribuir qualquer responsabilidade à Sra. Selma, inclusive quanto à apresentação da prestação de contas.

B) Citações:

35. Foi realizada a citação solidária, pelo débito total, da Agência de Desenvolvimento da Mesorregião do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - AMVRG-PR, do Sr. José Carlos Pinheiro Becker, Diretor-Superintendente a época dos fatos, do Sr. Décio José Ventura, Presidente do Conselho Deliberativo da AMVRG-PR na época dos fatos, e do Sr. Maurício Machado Dias, Assessor à época dos fatos (peça 43).

B.1) José Carlos Pinheiro Becker e a AMVRG-PR:

36. Os responsáveis Sr. José Carlos Pinheiro Becker e a AMVRG-PR não atenderam à citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas (peça 81). Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

37. Em complemento, informo que a AMVRG-PR teve a inscrição de seu cadastro na Receita Federal baixada em 9/2/2015 pelo motivo de “omissão contumaz”. Em outros processos de Tomada de Contas Especial que tramitam nesta Secex, TC 000.401/2014-5 e TC 030.278/2015-5, foi necessário citá-la por meio de Edital (Edital 2/2018-TCU/SECEX-PR, DOU de 26/1/2018, e Edital 12/2017-TCU/SECEX-PR, DOU de 20/9/2017), o que é um indício de que a Associação não existe mais.

B.2) Maurício Machado Dias:

38. As alegações de defesa do Sr. Maurício Machado Dias constam nas peças 39 e 59. Já havia apresentado defesa na fase de instauração da TCE: em 18/8/2010 e em 21/9/2010 (peça 1, p. 271-313 e p. 325-327).

39. Ao Controle Interno o Sr. Maurício alegou que era apenas um funcionário da Associação, Técnico Administrativo, e apresentou cópia do Estatuto da AMRVG datado de 27/12/2004 que demonstraria que o controle da Associação era dos Srs. José Carlos Pinheiro Becker e Décio José Ventura (peça 1, p. 271-272 e 313). Em uma segunda manifestação reforçou sua defesa fornecendo o endereço do Sr. José Carlos que seria a pessoa que movimentava os recursos financeiros (peça 1, p. 327):

Destaca-se que o Sr. José Carlos era o responsável pela realização dos saques, em dinheiro e TED's, efetuados em nome da associação, visto que detinha a posse dos cartões do banco.

40. Após a citação por parte do Tribunal, o Sr. Maurício manteve seu posicionamento (peças 39 e 59). Informou que trabalhou por um breve período como empregado da Agência, de maio de 2006 a março de 2007, exercia funções como dirigir veículos, atender o telefone, entregar documentos e receber pessoas, ou seja, atribuições rotineiras e não decisórias. Havia duas outras pessoas contratadas na mesma situação que a sua e estas poderiam ser chamadas a testemunhar, inclusive sobre o fato de ter ocorrido assédio moral por parte do Sr. José Carlos para que assinassem documentos como testemunhas. Forneceu ainda cópias das atas de assembleias da AMRVG obtidas em Cartório para assinalar que não era responsável pela gestão da entidade (peça 39, p. 13-18).

41. Por último, os procuradores do Sr. Maurício requereram que as futuras intimações sejam feitas em nome dos advogados indicados (peça 59, p. 14).

Análise:

42. Preliminarmente deve-se assinalar que o Sr. Maurício Machado Dias apresentou defesa em todas as oportunidades em que foi notificado, o que não ocorreu com o Sr. José Carlos Pinheiro Neto, Diretor-Superintendente da AMRVG que assinou o convênio e as comunicações com o Ministério da Integração Nacional.

43. A sua inclusão como responsável se deu na fase inicial da instauração da TCE pelo Controle Interno, mas não foi especificada sua atuação na gestão dos projetos (peça 1, p. 189). O Sr. Maurício alegou que não tinha acesso à conta corrente, pois a conta era movimentada pelo Sr. José Carlos que possuía o cartão e a senha.

44. Nos autos não há documentos que indiquem que o Sr. Maurício participava da gestão da AMRVG, nem de forma indireta. Ao contrário, as atas de assembleia da AMRVG sempre conferiram os poderes para o Diretor-Superintendente e para o Presidente (vide análise das alegações de defesa do Sr. Décio José Ventura, adiante).

45. Portanto, não há elementos suficientes nos autos para afirmar que o Sr. Maurício participou dos desvios de recursos públicos e por isso sua responsabilidade deve ser afastada neste processo. Ademais, na análise adiante é demonstrado que os Srs. Décio José Ventura e o José Carlos Pinheiro Becker agiram para controlar a Agência e seus recursos financeiros.

B.3) Décio José Ventura:

46. A defesa apresentada pelo Sr. Décio José Ventura transfere toda a responsabilidade para o Diretor-Superintendente à época, Sr. José Carlos Pinheiro Becker (peças 28 e 58):

- foi Presidente do Conselho Deliberativo da AMVRG-PR no período de 2003 a 2005. Anexou a ata de eleição em 2003 e sua carta solicitando o desligamento em 25/7/2005, por motivo de ter encerrado seu mandato como Prefeito do Município de Ilha Comprida, que se deu em 2004;
- a execução de programas, ou seja, a administração e supervisão das áreas financeira, contábil e de pessoal da Agência, e respectiva prestação de contas, era atribuição da Diretoria Executiva (artigo 30, peça 28, p. 17-18), da qual o correspondente não fez parte, vez que somente presidiu o Conselho Deliberativo da entidade (artigos 19 e 20, peça 28, p. 14-15), conselho esse cuja atribuição se limita a deliberar sobre assuntos submetidos pela Diretoria Executiva.

Análise:

47. Os documentos apresentados e os demais documentos acostados ao processo demonstram várias contradições na defesa do Sr. Décio José Ventura, indicando que tinha ingerência na administração da entidade até a data em que alega ter saído.

48. Sobre o Estatuto apresentado, datado de 19/10/2001 (peça 28, p. 5-21):

- o Conselho Deliberativo não era um colegiado de apoio, como afirmou o Sr. Décio, pois o estatuto previa que a Diretoria Executiva seria nomeada pelo Conselho Deliberativo e que conduziria a entidade “de acordo com as normas e diretrizes do Estatuto e aquelas que vierem a ser definidas pelo Conselho Deliberativo” (artigo 30 e parágrafo único, peça 28, p. 17);
- o Conselho Deliberativo tinha atribuições típicas de definição, supervisão e acompanhamento permanente e aprovação das contas da gestão, conforme art. 20 (peça 28, p. 14-15):

- a) estabelecer e orientar o desenvolvimento das atividades da Agência MVRG;
- b) elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral, o Relatório Anual de Atividades;
- e) nomear, exonerar e fixar a remuneração dos membros da Diretoria-Executiva;
- d) **apreciar e aprovar o Balanço, os Orçamentos e Relatórios** Administrativos elaborados pela Diretoria-Executiva;

(...)

- h) supervisionar os negócios desenvolvidos pela entidade, sempre objetivando o efetivo cumprimento do seu objetivo, sendo-lhe permitido, a qualquer tempo, o acesso aos livros e papéis da organização; (grifei)

49. Outros documentos acostados aos autos também trazem informações. Na primeira vez em que se manifestou (peça 28), o Sr. Décio trouxe uma ata da assembleia de 27/12/2004, às vésperas de encerrar seu mandato de Prefeito, mas não apresentou as alterações introduzidas no Estatuto.

50. O novo Estatuto, cópia na p. 82, foi assinado apenas pelo Sr. Décio José Ventura, Presidente, e pelo Sr. José Carlos Pinheiro Becker, Diretor-Superintendente, sendo posteriormente registrado em cartório (peça 82, p. 35).

51. Pode-se destacar os seguintes pontos do novo estatuto, datado de 27/12/2004 (peça 82):

- a) no art. 9º criou-se uma regra para que o Sr. Décio permanecesse à frente da AMVRG-PR após o fim do seu mandato de Prefeito de Ilha Comprida-SP em dezembro de 2004, além de dificultar a presença do novo Prefeito eleito na Agência (peça 82, p. 11):

Parágrafo 2º - **Exceto se a Diretoria Executiva deliberar** de modo contrário, os representantes legais do Poder Executivo Municipal perderão imediatamente sua condição de Sócios Colaboradores ao final do mandato para os quais foram eleitos pelos respectivos municípios;

Parágrafo 3º - Os **novos representantes legais do Poder Executivo Municipal**, para alcançarem a condição de Sócios Colaboradores **deverão** atender aos requisitos do inciso "II", qual seja, **serem admitidos pela Diretoria**; (grifei)

b) não existia mais o Conselho Consultivo, da qual o Sr. Décio era Presidente, conforme o estatuto anterior. Criou-se a figura da Diretoria Executiva composta pelo Diretor-Presidente, o Sr. Décio José Ventura, e pelo Diretor-Superintendente, o Sr. José Carlos Pinheiro Becker (art. 23). No estatuto anterior o cargo máximo da Diretoria Executiva era o de Diretor-Superintendente e existiam o Diretor Técnico-Científico e o Diretor Administrativo-Financeiro (peça 28, p. 17-18);

c) as Assembleias Gerais seriam convocadas pelo Diretor-Presidente e, na sua ausência, pelo Diretor-Superintendente (art. 17, § 3º), e seriam presididas pelos mesmos (art. 17, § 7º), o que demonstra que o comando da entidade permaneceria com estes dois diretores. No estatuto anterior a convocação era atribuição do Presidente do Conselho Consultivo (art. 16, § 1º, peça 28, p. 12), o que demonstra tratar-se do mesmo cargo ocupado pelo Sr. Décio;

d) O § 2º do art. 23 definiu as competências da nova função "Diretor Executivo". A maioria destas atribuições eram de responsabilidade do conselho consultivo no estatuto anterior, o que demonstra que apenas houve uma mudança de nomes para as funções do Sr. Décio (peça 82, art. 23, § 2º, comparada com peça 28, art. 20):

- (a) convocar as Assembleias Gerais;
- (b) instalar e presidir as reuniões de Diretoria;
- (c) estabelecer e orientar o desenvolvimento das atividades da Agência MVRG;
- (d) apreciar e aprovar o Balanço, os Orçamentos e Relatórios Administrativos elaborados pela Diretoria;
- (e) elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral, o Relatório Anual de Atividades Administrativas;
- (f) supervisionar todas as atividades da Agência MVRG (orientar o desenvolvimento das atividades);
- (g) elaborar e implementar com suporte do Diretor-Superintendente os Planos de Ação da Agência MVRG (orientar o desenvolvimento das atividades);
- (...)
- (m) assegurar o cumprimento da legislação e das disposições deste Estatuto;
- (n) assegurar o cumprimento de todas as deliberações da Assembleia Geral;
- (o) decidir sobre a abertura de escritórios regionais ou representações em outras localidades do País.

52. A gestão dos recursos financeiros era atribuição exclusiva do Diretor-Superintendente no estatuto anterior. A mudança também deu novos poderes ao Sr. Décio, agora na nova função de Diretor-Presidente da Diretoria Executiva, principalmente na gestão dos recursos financeiros (peça 82, art. 23, §§ 2º e 4º):

§2º - Compete ao Diretor-Presidente:

- (...)
- (h) prestar contas das atividades da Diretoria Executiva aos Sócios da Agência MVRG;
- (...)
- (j) representar a Agência MVRG, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- (k) **outorgar procurações**, inclusive judiciais, em nome da Agência MVRG, em conjunto com o Diretor-Superintendente;

§4º - Poderão os Diretores Executivos **praticarem, isoladamente**, além dos poderes para a administração geral e demais encartados neste Estatuto:

1) **reivindicar e receber qualquer quantidade em moeda corrente nacional ou estrangeira** ou qualquer outra espécie de valores que deveriam reverter à Agência MVRG, utilizando-se para tanto dos meios judiciais e extrajudiciais contra quaisquer devedores, até mesmo Municípios, Estados, União Federal, Autarquias, sociedades de economia mista, independente da natureza, quantidade, denominação e origem das obrigações, devendo para tanto, liquidar contas, definir e liquidar saldos e formalizar recibos;

2) **celebrar todos os tipos de operações bancárias**, podendo para tanto, abrir, manter, fechar e liquidar contas correntes, de poupança ou de economia em quaisquer Bancos e outras entidades financeiras ou de crédito, constituir e retirar depósitos e consignações, podendo, ainda, retirar talões de cheques e verificar saldos;

3) **contratar empréstimos**, pagar antecipadamente ou qualquer outra forma de mútuo, gratuito ou oneroso, desde que não impliquem em outorga de penhor, hipoteca, alienação fiduciária, ou qualquer outra modalidade de garantia;

- 4) **liberar, aceitar, endossar, anuir, pagar ou negociar** letras de câmbio, duplicatas mercantis, faturas, notas promissórias ou qualquer outro título de crédito ou documento de crédito comercial ou industrial;
- 5) **aceitar avais, fianças**, hipotecas, penhor ou qualquer outra modalidade de garantia prestadas por terceiro em favor Agência MVRG;
- (..)
- 7) **celebrar contratos, convênios, termos** e documentos de qualquer tipo nas searas pública e privada;
- (..)
- 9) **requerer, postular, representar e prosseguir com expedientes, ações ou reclamações de qualquer natureza**, seja governamental, administrativa, econômica, econômico-administrativa, contencioso administrativo, civil, trabalhista, comercial, tributária, ou qualquer outra modalidade de direito, ante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Conselho de Contribuintes, Ministérios ou em quaisquer outros órgãos ou repartições pública da esfera federal, estadual ou municipal, inclusive autarquias e entidades paraestatais, com a faculdade de representar, receber notificações, intimações e citações, prosseguir com recursos até a última instância administrativa, prosseguindo pela via judicial até a última instância, fazendo uso de todos os procedimentos e recursos cabíveis. Apresentar perante as Delegacias ou Secretarias das Fazendas Públicas Municipais, Estaduais ou Federais, Ministérios ou qualquer outro organismo oficial do Município, Estado, ou União Federal, todos os tipos de escritas fiscais e contábeis, registros, dados e arquivos, e postulando e requerendo qualquer valor, subsídio ou isenção que sejam concedidas por qualquer órgão, por qualquer modalidade; pagar os impostos que correspondam e sejam devidos;
- 10) **representar a Agência MVRG perante qualquer Juiz ou Tribunal** em toda a ordem de atos de jurisdição voluntária ou contenciosa, civis ou criminais, em ações ou reclamações, sem reserva ou limitação alguma; como demandante, demandado ou interessado, podendo para tanto, utilizar todas as ações, contestações, defesas, reconvenções, exceções e recursos de todas as modalidades e para todas as instâncias, ratificando todo o já alegado, desistir das ações e pedidos, em qualquer estado do procedimento, pedir a suspensão, indicar ou recusar testemunhas, indicar e produzir provas, constituir e levantar depósitos judiciais, enfim, praticar todos os atos que julguem necessários ao bom desempenho das funções atribuídas na defesa dos direitos e representação da Agência MVRG;
- 11) desistir e renunciar a procedimentos e confessar em Juízo. **Acordar e transigir em toda classe de procedimentos ou ações;** (grifei)

53. O novo estatuto trouxe outra inovação (peça 82): além da competência para gerir recursos financeiros e outorgar procurações (art. 23, § 4º), o Diretor-Presidente também deveria aprovar as despesas (art. 20, § 2º, item “d”). Trata-se de total ausência de segregação de funções.
54. Portanto, está claro que o Sr. Décio José Ventura modificou o estatuto da entidade para permanecer no comando da AMRVG após o término de sua gestão como Prefeito Municipal, em dezembro de 2004, inclusive com autonomia para movimentar os recursos financeiros.
55. Segundo sua defesa, permaneceu na entidade até 27/7/2005, data da carta de renúncia que teria sido enviada ao Sr. José Carlos Pinheiro Becker (peça 58, p. 4-5). O documento não pode ser aceito como prova sem que sejam apresentadas outras evidências, pois pode ter sido redigido em qualquer data, não consta em ata de assembleia e não há testemunhas.
56. Na verdade, constam documentos nos autos que comprovam que o Sr. Décio José Ventura e o Sr. José Carlos Pinheiro Becker permaneceram à frente da AMRVG-PR por mais tempo. Consta uma ata assinada pelos mesmos responsáveis em 16/1/2006, indicando claramente que o Sr. Décio falta com a verdade ao afirmar que se desligou da Associação anteriormente. A ata foi registrada em cartório (peça 39, p. 14-17).
57. Portanto, o Sr. Décio sempre teve acesso aos recursos da AMRVG, poderia movimentá-los ou outorgar procuração para que alguém o fizesse.
58. Somente em 19/7/2007 houve nova assembleia, coordenada pelo Prefeito que sucedeu o Sr. Décio José Ventura no Município de Ilha Comprida-SP. Outras pessoas assumiram as funções da Agência, mas não tiveram acesso às contas bancárias e aos recursos, conforme já relatado no item “II.A” desta instrução.
59. Deve-se recordar que a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em virtude da falta de comprovação de execução do objeto e da ausência da prestação de contas. Sequer os extratos bancários foram apresentados.
60. Consta nos autos os documentos apresentados pela Sra. Selma Xavier Pontes, nomeada em julho de 2007 na função Diretora-Superintendente da AMRVG. Há relatórios indicando que

vários projetos não foram executados, que as contas bancárias dos convênios se encontravam zeradas e que os gestores movimentavam recursos por meio de cartão, e não cheque (peça 27, ata p. 8-9, relatório p. 10-15).

61. A utilização de cartões pelo Sr. José Carlos Pinheiro Becker, e não cheques, para o saque de valores da conta específica do convênio, também foi descrita pelo Sr. Maurício Machado Dias, ex-funcionário da AMRVG (peça 1, p. 327).

62. A prestação de contas é documento essencial para comprovar a execução do convênio. Compete ao gestor, e no presente caso à entidade privada também, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova, conforme entendimento firmado nos seguintes julgados: Acórdãos TCU 11/97-Plenário, de relatoria do Ministro Iram Saraiva; 87/97-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Adhemar Paladini Ghisi; 234/1995-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira; 291/1996-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva; 1004/2009-Plenário, de relatoria do Ministro André de Carvalho; e Decisões 200/1993-Plenário e 225/1995 -2ª Câmara, de relatoria do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, 545/1992-Plenário, relatoria do Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira. Vale citar o elucidativo trecho do voto do Ministro Adylson Motta no TC 929.531/1998-1 (Decisão 225/2000 - 2ª Câmara):

A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n. 176, *verbis*: “Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova”.

63. Portanto, deve-se rejeitar as alegações de defesa do Sr. Décio José Ventura, condenando-o ao ressarcimento do débito solidariamente com os demais responsáveis. A análise de sua defesa também demonstra que não é possível considerar que sua conduta tenha sido de boa-fé: omitiu informações e documentos em sua defesa no intuito de descaracterizar o período da sua atuação, além do fato de que há registros de que os programas do convênio não foram executados e as contas bancárias estavam sem saldo.

III – CONCLUSÃO

64. A citação dos responsáveis foi decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, pela omissão do dever de prestar contas, do Acordo de Cooperação Técnica n. 20/97-MI/AMVRG-PR (Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação - FAO/UFT/BRA/040-BRA- TF 035.939/PL -Projeto Produzir), firmado entre o Ministério da Integração Regional e a Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - AMVRG-PR, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) - CNPJ 04.632.000/0001-65 (peça 1, p. 140-154).

65. O convênio teve como objeto a execução de eventos de capacitação em campo na atividade de bovinocultura leiteira (queijos e iogurtes) no município de Manoel Ribas-PR (peça 1, p. 115-117), com vigência estipulada para o período de 14/12/2006 a 10/10/2007 (peça 1, p. 391). A prestação de contas deveria ter sido apresentada 60 dias após, até 10/12/2007.

66. Foram efetivamente liberados R\$ 107.939,00, sendo R\$ 34.086,00, em 26/12/2006, R\$ 56.810,00, em 21/3/2007 e R\$ 17.043,00, em 1/8/2007, creditados nas aludidas datas na conta da AMVRG-PR, Agência 1630, c/c 1.745-3 do Banco Bradesco (peça 1, p. 259-263).

67. A falta de apresentação da prestação de contas culminou com a instauração da Tomada de Contas Especial com a conseqüente citação dos responsáveis, de forma solidária: a Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - AMVRG-PR, entidade beneficiada, e os gestores dos recursos, Srs. José Carlos Pinheiro Becker, Décio José Ventura e Maurício Machado Dias. Também foi proposta a audiência da Sra. Selma Xavier Pontes, Diretora-Superintendente no período em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada.

68. As razões de justificativa apresentadas pela Sra. Selma Xavier Pontes foram suficientes para afastar sua responsabilidade. No curto período em que esteve à frente da AMVRG, documentou suas tentativas de apresentar as prestações de contas, de verificar o estágio em que se encontravam os projetos em andamento e acessar as contas bancárias dos projetos, o que não foi possível. As suas conclusões estão no relatório que apresentou em Assembleia da AMRVG e na respectiva Ata

da Reunião, informando que os projetos estavam inconclusos e que as contas bancárias foram encontradas sem saldo. Diante da inviabilidade de continuidade dos projetos e da própria Agência, renunciou ao cargo em 5/12/2007, antes da data prevista para a prestação de contas, 10/12/2007. Por isso não é possível atribuir qualquer responsabilidade à Sra. Selma, inclusive quanto à apresentação da prestação de contas.

69. Quanto às citações, o Sr. Maurício Machado Dias, CPF 470.560.459-87, apresentou defesa e documentos adicionais em todas as oportunidades em que foi notificado. O Sr. Maurício alegou que era funcionário da Agência, Técnico Administrativo, e exercia atividades operacionais e não tinha acesso à conta bancária. Nos autos não constam documentos que indiquem que o Sr. Maurício participava da gestão da AMRVG, nem de forma indireta. Ao contrário, as atas de assembleia da AMRVG sempre conferiram os poderes para o Diretor-Superintendente e para o Presidente. Portanto, não há elementos suficientes para afirmar que o Sr. Maurício participou dos desvios de recursos públicos e por isso sua responsabilidade deve ser afastada neste processo.

70. Tratamento diferente deve ser dispensado aos demais citados. Diante da revelia do Sr. José Carlos Pinheiro Becker, CPF 493.265.389-15, e da Agência de Desenvolvimento da Mesorregião do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - AMVRG-PR, CNPJ 04.632.000/0001-65, propõe-se que as contas do Sr. José Carlos Pinheiro Becker sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, §§ 6º e 8º, do Regimento Interno/TCU, e que os responsáveis sejam condenados solidariamente em débito. Inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do Sr. José Carlos Pinheiro Becker, propõe-se também que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

71. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao Sr. Décio José Ventura, CPF 051.163.808-66, cujas alegações de defesa não podem ser aceitas. A análise de sua defesa também demonstra que não é possível considerar que sua conduta tenha sido de boa-fé: tinha poderes de gestão à frente da AMRVG, omitiu informações e documentos em sua defesa no intuito de descaracterizar o período da sua atuação, além do fato de que há registros de que os programas do convênio não foram executados e as contas bancárias estavam sem saldo. Deve ser responsabilizado solidariamente pelo débito com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, tendo em vista a ausência de boa-fé.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

72. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) acolher as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Selma Xavier Pontes, CPF 087.362.768-71, excluindo-a da relação processual;
- b) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Maurício Machado Dias, CPF 470.560.459-87, excluindo-o da relação processual;
- c) com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, considerar revéis a Agência de Desenvolvimento da Mesorregião do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - AMVRG-PR, CNPJ 04.632.000/0001-65, e o Sr. José Carlos Pinheiro Becker, CPF 493.265.389-15, então Diretor-Superintendente da entidade;
- d) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Décio José Ventura, CPF 051.163.808-66;
- e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, e §§ 3º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 286/2014, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Décio José Ventura, CPF 051.163.808-66, e José Carlos Pinheiro Becker, CPF 493.265.389-15, na condição de responsáveis pela Agência de Desenvolvimento da Mesorregião do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - AMVRG-PR, e condená-los, em solidariedade, com a Agência de Desenvolvimento da Mesorregião do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - AMVRG-PR, CNPJ 04.632.000/0001-65, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 34.086,00	36/12/2006
R\$ 56.810,00	21/3/2007
R\$ 17.043,00	1/8/2007

Valor atualizado até 8/6/2018: R\$ 337.531,06 (peça 84)

f) aplicar, individualmente, aos Srs. Décio José Ventura, CPF 051.163.808-66, e José Carlos Pinheiro Becker, CPF 493.265.389-15, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

h) com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º do Regimento Interno, encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Paraná, e comunicar que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar cópia desses documentos sem qualquer custo.”

É o Relatório.